



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 14/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100360/2018-54
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela ADM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (ADM ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.).

I. Nome Empresarial – Recorrente registrada em Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Incompetência da Junta Comercial. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

II. Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

III. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela ADM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO, contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.016/16-0, por entender que não há colidência entre os nomes comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela ADM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO, em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária ADM ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1403/2016 (fls. 71 a 75 do Anexo Recurso ao Plenário), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

5. Neste caso, a ADM - Associação Brasileira de Administração pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de ADM Administração de Bens S.A., alegando que o núcleo seria colidente.

6. Sem embargo, as denominações adotadas por ambas as empresas contém o conjunto de letras "ADM", conjunto de letras comumente utilizado para designar o ramo ou a matéria "Administração". Sob este prisma, podem igualmente ser tida por expressão de uso comum. Em ambos os casos, insuscetível de apropriação.

7. A proteção do conjunto de letras só tem lugar quando representam uma sigla, por força do parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa do DREI nº 15/2013. Não é o caso. Curioso notar que a Associação Brasileira de Administração (em verdade uma empresa e não uma associação no sentido estrito) optou por utilizar a expressão de uso comum "ADM" em lugar da sigla "ABM".

8. Faz-se necessário, por isso, analisar os nomes empresariais por inteiro.

9. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que os termos acrescidos aos núcleos das sociedades, com base nas alíneas do art. 9º da referida Instrução Normativa, não se consubstanciam, por si sós, em elemento de exclusividade. Tais elementos possibilitam distinguir de forma clara a "Associação Brasileira" (uma associação sem fins lucrativos, cuja atuação se assemelha a uma entidade de classe) da empresa ADM Administração de Bens S/A, que, por óbvio, exerce a atividade empresarial de administrar bens, dentre outras.

10. Vê-se, pois, que inexistente, de fato, colidência.

11. Posto isso, opinamos pela **negativa de provimento ao recurso**.

4. O Vogal Relator, Sr. Reinaldo Pedro Correa, às fl. 83 do Anexo Recurso ao Plenário, verificou a inexistência de colidência e votou pelo não provimento do recurso.

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 2 de março de 2017, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator e em conformidade com o posicionamento da Procuradoria (fls. 84 a 87 do Anexo Recurso ao Plenário).

6. Irresignada com a r. decisão, a recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior¹¹.

7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 20 a 23 do Anexo do Recurso ao Ministro).

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente, ADM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO, tem seus atos constitutivos registrados perante o Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

11. Neste ponto, ressaltamos que a proteção ao nome empresarial decorre da natureza do registro dos seus atos constitutivos, conforme prevê o art. 985 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). (Grifamos)

12. Dispondo no mesmo sentido o art. 1.163 do Código Civil consagrou o princípio da novidade ou originalidade, norteador da formação do nome empresarial, no âmbito do mesmo registro onde o empresário estiver inscrito, senão veja-se:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro. (Grifamos)

13. Frisamos que o registro de atos constitutivos de **associações** dar-se-á no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a cargo do oficial do Registro Público, que seguirá o comando nos arts. 114 a 121 da Lei nº 6.015, de 1973; e as **sociedades empresárias** deverão ser registradas no Registro Públicos de Empresas Mercantis, cuja incumbência está adstrita às Juntas Comerciais, em razão à sua lei de regência (Lei nº 8.934, de 1994).

14. Logo, importante salientar que a Junta Comercial tem competência, apenas, para apreciar o confronto entre nomes empresariais inscritos em seu cadastro.

15. Assim, uma vez que o registro da ADM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO, ocorreu no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo (fls. 11 a 42 do Anexo Recurso ao Plenário) e o da sociedade empresária ADM ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. ocorreu perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 48 e 49 do Anexo Recurso ao Plenário), não existe a possibilidade de análise.

16. Realizada as considerações acima, cabe ressaltar, que no mérito não podemos olvidar à análise do recurso sob o aspecto da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes. Neste ponto, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

17. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

18. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ADM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO

e

ADM ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

19. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, parágrafo único da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras "ADM" integrante dos nomes da recorrente e recorrida são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo. Ademais, o conjunto de letras "ADM", por não configurar sigla, não pode ter seu uso tomado como exclusivo.

20. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das interessadas.

21. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas e, ainda que as interessadas não estão inscritas no mesmo registro, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

22. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

23. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995031/17-4 (27 folhas);
- b) Recurso ao Plenário 990016/16-0 (99 folhas);
- c) Análise Preliminar (2 folhas).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada em 12 de abril de 2017 (fl. 95 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o Recurso ao Ministro em 27 de abril de 2017 (fl. 02 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 07/02/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0257100** e o código CRC **539CBDCE**.

